



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 24.2025.CPL.1672962.2025.001813

#### PROCESSO SEI Nº 2025.001813

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** APRESENTADO PELA EMPRESA **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS**, CNPJ Nº 21.922.507/0001-72. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. **MANTER A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.**

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.922.507/0001-72, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, que tem por objeto *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*
- b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações da empresa acima destacada, conforme discorrido na presente peça;
- d) **Manter a data de realização do certame**, uma vez que não houve alteração nas condições do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com o item 24.5 do Edital.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 7 de

julho de 2025, o **pedido de esclarecimentos (doc. 1665336)** relativo ao Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o N.º 21.922.507/0001-72**, no qual, em síntese, são questionados os seguintes pontos:

(...)

**1. ATUAL FORNECEDOR:**

Quem é o atual fornecedor do objeto licitado? Caso não tenha um fornecedor atual, qual foi o último fornecedor? E qual a taxa de administração adotada?

**2. DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**

No caso de arranjo fechado, qual é o prazo estabelecido para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados?

**3. EMPRESAS DE ARRANJO ABERTO E REDE CREDENCIADA:**

3.1. É permitido arranjo aberto/cartão bandeirado? Considerando que empresas de arranjo aberto, como VISA, ELO e MASTER, têm uma ampla rede de aceitação, é correto entender que essas empresas estão **dispensadas de apresentar a listagem de estabelecimentos credenciados** nas localidades mencionadas no edital? Além disso, a licitante operando com arranjo aberto também estará dispensada de disponibilizar consulta à rede credenciada por meio de aplicativos mobile (Android e iOS)?

**4. DO CONTRATO**

Quando se encerra o contrato vigente e qual o prazo para assinatura do novo contrato com o novo fornecedor?

**5. COBRANÇA DA SEGUNDA VIA DO CARTÃO**

Poderá ser cobrada alguma taxa para a emissão da segunda via do cartão? Caso positivo, qual será o valor máximo permitido?

Aguardamos os esclarecimentos necessários para garantir a conformidade e a transparência no processo de credenciamento.

Atenciosamente,

**MEGA VALE CARD ADMINISTRADORA**

**CNPJ 21.922.507/0001-72**

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

**3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de

eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP, estipulando que:

24.1. Até o dia **15/07/2025**, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia **15/07/2025**, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados ([http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=0](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0)) e no site oficial do MPAM. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, e conforme mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação **por e-mail em 07/07/2025**. Dessa forma, a peça protocolada nesta Comissão é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

#### **4. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que as objeções suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 3.2025.SFP.1590399.2025.001813**, **motivo pelo qual** solicitou-se manifestação técnica da equipe **da Seção de Folha de Pagamento - SFP** deste *Parquet*.

Sobre os questionamentos (**doc. 1665336**) apresentados pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o N° 21.922.507/0001-72, o Chefe da Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ/AM, por meio da **INFORMAÇÃO N° 317.2025.SFP.1665583.2025.001813**, manifestou-se de forma pontual e suficientemente claro, nos seguintes termos, *in verbis*:

**1. ATUAL FORNECEDOR:**

Quem é o atual fornecedor do objeto licitado? Caso não tenha um fornecedor atual, qual foi o último fornecedor? E qual a taxa de administração adotada?

**Resposta:** TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 00.604.122/0001-97 e Taxa de Administração com desconto de 3,36%.

**2. DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**

No caso de arranjo fechado, qual é o prazo estabelecido para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados?

**Resposta:** Conforme o Edital PE 94013/2024-CPL/MP/PGJ SRP do MP/AM, no caso de arranjo fechado, a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados deve ocorrer já na proposta, no momento do envio da proposta inicial.

**3. EMPRESAS DE ARRANJO ABERTO E REDE CREDENCIADA:**

**3.1.** É permitido arranjo aberto/cartão bandeirado?

**Resposta:** Sim, o edital permite o uso de arranjos abertos, desde que o cartão seja magnético com chip e cumpra os requisitos técnicos exigidos. Não há vedação a bandeiras comerciais.

Considerando que empresas de arranjo aberto, como **VISA, ELO e MASTER**, têm uma ampla rede de aceitação, é correto entender que essas empresas estão **dispensadas de apresentar a listagem de estabelecimentos credenciados** nas localidades mencionadas no edital?

**Resposta:** Não. Todas as licitantes, inclusive as de arranjo aberto, devem apresentar a relação de estabelecimentos credenciados nas localidades exigidas, conforme item 9.3.1 do edital.

Além disso, a licitante operando com arranjo aberto também estará **dispensada de disponibilizar consulta à rede credenciada por meio de aplicativos mobile** (Android e iOS)?

**Resposta:** Não. O edital exige que a contratada mantenha e amplie a rede credenciada, com acesso facilitado à consulta. Mesmo que não mencione “aplicativo”, a obrigação de garantir acesso atualizado implica uso de ferramentas digitais (site, app ou similar).

#### **4. DO CONTRATO**

Quando se encerra o contrato vigente e qual o prazo para assinatura do novo contrato com o novo fornecedor?

**Resposta:** O contrato vigente encerra-se em 08/08/2025. A assinatura do novo contrato com a empresa vencedora do processo licitatório deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a respectiva comunicação oficial.

#### **5. COBRANÇA DA SEGUNDA VIA DO CARTÃO**

Poderá ser cobrada alguma taxa para a emissão da segunda via do cartão? Caso positivo, qual será o valor máximo permitido?

**Resposta:** A emissão da segunda via está prevista como obrigação da contratada, sem qualquer menção à cobrança de valores adicionais.

É a informação.

**SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM** (*data da assinatura eletrônica*)

(*assinatura eletrônica*)

**DMES BRITO DE SOUZA**

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

Nesse contexto, cumpre destacar que, em sede do questionamento 1, a **taxa de administração** informada — “**com desconto de 3,36%**” — indica, na prática, uma **taxa de administração negativa**. Isso significa que, em vez de este órgão pagar um valor adicional à administradora sobre o montante contratado (como ocorre com taxas positivas), a empresa contratada oferece um **desconto** sobre o valor facial dos créditos adquiridos.

Assim, em razão de a indagação formulada pela interessada **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o N° 21.922.507/0001-72, ser direta, o pronunciamento do Setor Técnico postou-se também de forma objetiva, respondendo integralmente aos questionamentos, motivo pelo qual se dispensa maiores digressões.

Isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, e diante das manifestações das unidades técnicas, considera esclarecidas as questões suscitadas, reputando, portanto, desnecessária a alteração do Edital, mantendo-se a data para realização do certame, nos termos legais.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

## 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL **decide receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o N° 21.922.507/0001-72, para, no mérito, **reputar esclarecidas as solicitações**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 16 de julho de 2025.

**Sarah Madalena B. Côrtes de Melo**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Ato PGJ n.º 165/2025 - DOMPE, Ed. 3121, de 15.07.2025*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 16/07/2025, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1672962** e o código CRC **BB664D00**.